



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1721471-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO
PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E ANTÔNIO
JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 839/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721471-3, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 154/00, CELEBRADO ENTRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL-PRORURAL E A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE SE SERRA GRANDE, MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pelo Prorural, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de recursos repassados aos gestores da Associação, haja vista inexistirem documentos idôneos da utilização dos recursos nos termos do Projeto aprovado pelo Prorural, objeto do Convênio nº 154/00, o que afronta a Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Decreto Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, e a jurisprudência pacífica do STF, STJ, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o erário ser reparado;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, *caput*, combinado com os artigos 9º e 10, *caput* e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa; bem como representam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo, recebido pelos gestores da Associação, para atender a uma finalidade coletiva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º e XI, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, determinando que os Srs. José Francisco da Silva e Antônio Joaquim dos Santos, respectivamente Presidente e Tesoureiro, à época, da Associação dos Pequenos Agricultores da Comunidade de Serra Grande, a restituírem, solidariamente, aos cofres estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 22.500,00, que deverá ser atualizado monetariamente por juros de mora à taxa de 6% ao



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ano e correção monetária até início de vigência do Código Civil de 2002, quando a partir de então deve incidir a taxa Selic, Lei Federal nº 10.406/2002, artigo 406. Deverão encaminhar cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal de Contas para baixar o débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, incisos II, III e VII, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa individual no valor de R\$ 7.500,00, aos Srs. José Francisco da Silva e Antônio Joaquim dos Santos, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Emitir a Declaração de Inidoneidade, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 76, aos Srs. José Francisco da Silva e Antônio Joaquim dos Santos, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 3 (três) anos.

Determinar o encaminhamento de cópias do Inteiro Teor desta Deliberação ao Prorural, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

S/MNC